



PROJETO DE LEI N° ____/2025

Dispõe sobre o direito de acesso e permanência de cães de suporte emocional e cães de assistência em ambientes públicos e privados de uso coletivo no Município de Vila Velha, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA decreta:

Art. 1º – Objeto

Fica assegurado às pessoas que necessitem de cães de suporte emocional ou de cães de assistência, conforme definido nesta Lei, o direito de acesso e permanência com seus animais em locais públicos, privados de uso coletivo e nos meios de transporte que operam no Município de Vila Velha, desde que observadas as regras estabelecidas a seguir.

Art. 2º – Definições

Para fins desta Lei entende-se por:

I – Cão de suporte emocional: cão utilizado como apoio terapêutico, psicológico ou emocional para auxiliar pessoa com transtornos, condições emocionais ou psicológicas comprovadas por profissional habilitado;

II – Cão de assistência: cão treinado para realizar tarefas específicas destinadas a auxiliar pessoa com deficiência ou limitação, conforme legislação federal aplicável;

III – Pessoa beneficiária: indivíduo que comprove a necessidade do animal, nos termos desta Lei;

IV – Locais públicos e privados de uso coletivo: todos os espaços acessíveis ao público em geral, incluídos comércios, repartições públicas, estabelecimentos de saúde, instituições de ensino, condomínios com circulação comum, templos religiosos, eventos, parques, áreas de lazer e meios de transporte municipal.





Art. 3º – Comprovação da necessidade

Para garantir o acesso com cão de suporte emocional, a pessoa beneficiária deverá apresentar:

I – Laudo ou relatório emitido por psicólogo, psiquiatra ou médico que ateste a necessidade do acompanhamento por cão de suporte emocional — resguardado o sigilo profissional quanto ao diagnóstico;

II – Documento de identificação do animal, contendo:

- a) comprovante de vacinação obrigatória em dia;
- b) atestado de saúde emitido por médico-veterinário;
- c) registro, identificação ou outro meio de controle sanitário previsto no Código Municipal de Direitos e Bem-Estar dos Animais (Lei nº 6.385/2020).

Parágrafo único. É vedado ao estabelecimento exigir detalhes do diagnóstico da pessoa beneficiária, limitando-se à confirmação da necessidade do suporte.

Art. 4º – Comportamento e manejo do animal

O cão de suporte emocional ou de assistência deverá:

I – Manter comportamento adequado, calmo e não agressivo;

II – permanecer sob supervisão direta da pessoa beneficiária;

III – utilizar guia, coleira ou equipamento equivalente de contenção;

IV – usar focinheira somente quando houver recomendação técnica ou necessidade específica;

V – não causar danos ao local nem perturbação ao ambiente.

§1º O animal não deverá ocupar assentos destinados ao público, salvo exceção prevista por regulamento específico do serviço de transporte.

§2º Havendo comportamento agressivo, risco à integridade de terceiros ou ameaça à saúde e bem-estar do próprio animal, o estabelecimento poderá solicitar a retirada temporária do cão.

Art. 5º – Bem-estar animal

O direito garantido por esta Lei não poderá violar normas de proteção e bem-estar animal previstas na Lei Municipal nº 6.385/2020, sendo obrigação da pessoa beneficiária:

I – Manter a higiene, saúde e integridade física do animal;

II – evitar exposição do cão a condições inadequadas, sofrimento, estresse ou maus-tratos;

III – assegurar água, descanso e manejo adequado durante a permanência em locais públicos.





Art. 6º – Das responsabilidades

A pessoa beneficiária será responsável:

- I – Pelo comportamento e segurança do animal;
- II – pela reparação de eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo cão;
- III – pelo recolhimento imediato de dejetos;
- IV – pelo cumprimento integral das normas desta Lei.

Art. 7º – Das exceções

Poderá haver restrição ao ingresso do animal somente em:

- I – áreas de risco sanitário ou biológico, como salas cirúrgicas, UTIs, centros de esterilização e laboratórios específicos;
- II – ambientes cujo acesso de animais seja tecnicamente incompatível com a atividade, desde que haja justificativa expressa e razoável, fundamentada em normas sanitárias.

Art. 8º – Proibição de discriminação

Fica proibida qualquer forma de discriminação ao ingresso de cães de suporte emocional ou de assistência, desde que observados os requisitos desta Lei.

Parágrafo único. A recusa injustificada configura violação aos princípios de acessibilidade e inclusão previstos na Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015).

Art. 9º – Penalidades

O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores a:

- I – Advertência, na primeira ocorrência;
- II – multa administrativa, a ser definida por regulamento do Poder Executivo, em caso de reincidência.

Parágrafo único. A apresentação de documentação falsa sujeitará o responsável às penalidades civis, administrativas e criminais cabíveis.

Câmara Municipal de Vila Velha - ES, Telefones.: (27) 3219-6964 | (27) 3349-3232



Rua Antônio Ataíde, 486, Centro/ES - CEP 29100-380 | www.comunidade.es.gov.br

Autenticar documento em <https://vilavelha.sptonline.com.br/auth/validar>
com o identificador 3200390030003300310037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Art. 10º – Regulamentação

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (noventa) dias, podendo a Diretoria de Bem-Estar Animal estabelecer normas complementares.

Art. 11º – Vigência

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 10 de dezembro de 2025

Vereadora Carol Caldeira





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar o direito ao acesso de cães de suporte emocional e cães de assistência em ambientes públicos e privados de uso coletivo no Município de Vila Velha, garantindo dignidade, apoio terapêutico e inclusão social às pessoas que deles necessitam.

A medida está em consonância com:

- **Lei Federal nº 13.146/2015** – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
- **Lei Federal nº 11.126/2005** – Acesso de cães-guia, servindo como base normativa para ampliar o conceito de cães de assistência;
- **Lei Municipal nº 6.385/2020** – Código Municipal dos Direitos e do Bem-Estar dos Animais, que prevê responsabilidade, guarda adequada, proteção e respeito ao bem-estar animal;
- Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, inclusão social, igualdade e proteção dos animais.

A regulamentação específica para cães de suporte emocional se faz necessária diante do aumento da utilização desses animais como parte de tratamentos psicológicos e terapêuticos, oferecendo segurança jurídica tanto para seus tutores quanto para estabelecimentos públicos e privados.

O Projeto apresenta regras claras, evitando fraudes e garantindo convivência harmoniosa, sem prejuízo às normas de higiene, segurança, saúde pública e bem-estar animal.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390030003300310037003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADORA ANA CAROLYNA CALDEIRA MOURA** em **10/12/2025 16:01**

Checksum: **90619F65EFC43F58506F547429D916F567FB5DEC71AE6E65E05A647789B3AD48**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390030003300310037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.